

## PARECER JURÍDICO

PLV: 175/2025

Protocolo: 8908/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Karina Rocha, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Rio Grande e dá outras providências”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“A viabilidade jurídica das proposições de iniciativa parlamentar deve observar os limites que impedem a atividade e que se relacionem com a criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de seus servidores. Estas premissas estão delineadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e restaram sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 878.911, que serviu de paradigma para a formulação do tema de repercussão geral nº 917.

Nesta senda, nota-se que a proposição aqui examinada consiste na imposição de obrigações de caráter concreto ao Poder Executivo, consistente na distribuição de valores como suporte financeiro a municípios, o que implica em nítida interferência nas competências exclusivas do Prefeito e, portanto, viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 101 da Constituição Estadual.”

Parecer DPM:

“O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Neste sentido, analisando o texto projetado, se constata que nos arts. 3º e 5º tem-se a criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que atrai a incidência da vedação constante na decisão do STF referida no item 2.2.

2.4. Desta forma, com relação a iniciativa, o projeto de lei interfere na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que cria atribuições a órgãos deste, o que é vedado pela legislação vigente.

(...)

**3. Do aspecto financeiro e orçamentário.**

3.1. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, dispõem que toda ação que crie despesa deve estar amparada com o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro e com declaração do ordenador da despesa que esta encontra suporte no orçamento municipal.

3.2. Desta forma, o projeto apresentado não restou instruído com o respectivo estudo de impacto orçamentário, fato que inviabiliza sua correta tramitação.”

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosa — pela inviabilidade do presente projeto de lei.

**É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.**

Dada a relevância do tema, outra alternativa é que a proposição seja encaminhada ao Executivo Municipal, por meio de indicação, para que avalie a possibilidade de apresentar projeto de lei sobre a matéria, assim respeitando a competência legislativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.



Nicole Dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 27 de novembro de 2025.